

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2021.

**Ao Estado de Minas Gerais
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM
Gerência de Compras e Contratos**

A/C: Comissão Permanente de Licitação – CPL

**Ref.: Processo SEI nº 2240.01.0004974/2021-64
Edital de licitação
Concorrência nº 01/2021
Processo de compras: 2241005 11/2021**

Assunto: Contrarrazões no âmbito do referido processo licitatório cujo objeto é a contratação de consultoria especializada para a elaboração do Plano Mineiro de Segurança Hídrica (PMSH), mediante contrato por um período de 15 (quinze) meses, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste documento e em atendimento à meta 1 do plano de trabalho do convênio federal nº 906405/2020.

Prezados Senhores,

Trata-se o presente ofício do protocolo realizado pela empresa **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, por meio de seu representante legal cuja procuração encontra-se anexa a este, de apresentar suas contrarrazões em face dos recursos administrativos apresentados pelos consórcios **PROFILL ENGENCORPS** (interposto em 15/12/2021 as 11h40min) e **ECOPLAN-SKILL** (interposto em 15/12/2021 as 12h38min).

Atenciosamente,


Rafael Decina Arantes
Representante Legal
RG: 8.098.565 SSP-MG / CPF: 040.435.956-62
COBRAPE – Cia. Brasileira de Projetos e
Empreendimentos
CNPJ nº. 58.645.219/0001-28

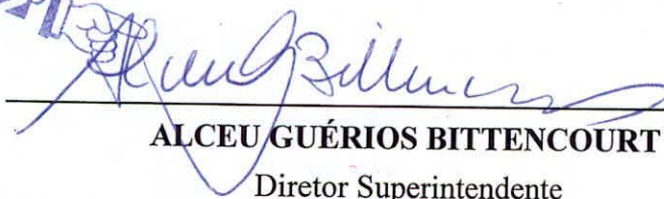
Rafael Decina Arantes
CAU/MG A33517-8
COBRAPE-BH

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, a **COBRAPE – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, sociedade anônima, com sede na Rua Fradique Coutinho, 212, 7º, 9º e 10º andar conjuntos 71, 72, e 73; 91, 92, 93, 94 e 95; 101, 102, 103 e 104 no Bairro de Pinheiros, São Paulo / SP, CEP 05416-000, inscrita no CNPJ sob nº 58.645.219/0001-28, com seu Estatuto Social Consolidado e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 06/08/2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) aos 13/08/2014, sob nº 318.679/14-0, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 14/12/2018, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), aos 02/01/2019, sob nº 913/19-4, neste ato representada nos termos dos ARTIGOS 7º e 9º do Estatuto Social, por seu Diretor Superintendente eleito, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada aos 27/01/2020, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), aos 14/02/2020, sob nº 92.920/20-2: **ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 582979-8 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo nº 158, São Paulo - SP; por este instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui bastante procurador: **RAFAEL DECINA ARANTES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP-MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar *individualmente* a empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto, as Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Privadas, Institutos, Cartórios, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis a bem de seus direitos e interesses dela Outorgante, assinando propostas em processos licitatórios públicos ou privados, termos de compromisso e de constituição de consórcios, contratos de prestação de serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, correspondências, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos; indicar representantes em certames licitatórios, interpor ou desistir de recursos administrativos, pedido de reconsideração ou impugnações administrativas, podendo inclusive substabelecer poderes, obrigando o substabelecido e mandatário pelas obrigações previstas no capítulo X “do mandato”, seções I a IV da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **A presente terá validade por 02 (dois) anos, a contar desta**

São Paulo, 11 de janeiro de 2021.

TABELÃO
DE NOTAS



ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT
Diretor Superintendente

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE-MG

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE BH

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Belo Horizonte, 11/02/2021.

SELO DE CONSULTA: EJY34815
CODIGO DE SEGURANÇA: 2078.8210.8438.6276

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Yanna Dias Cota - Escrevente
Emol.: 5,92 TFI: 1,81 Valor final: 7,63 ISSQN: 0,00
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Yanna Dias Cota
Escrevente

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE-MG

Nº DA ETIQUETA: AAU003999



2º Tabelião de Notas de São Paulo - Anderson Henrique Teixeira Nogueira
Rua Rego Freitas, 133 - República - São Paulo - SP - CEP 01220-010 | (11) 3357-4844 - 2cartorio.com.br

AA24CE12

Reconhecido por semelhança 1 Firma(s) com valor econômico de
ALCEU GUERIOS BITTENCOURT
São Paulo, 12/01/2021. Em test. da Verdade

Thiago Armando Canovas Cortez - Escrevente
Valor: R\$ 10,35. Selos(s): 1051AA0914177

Colégio Notarial do Brasil
São Paulo
112722
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
041051AA0914177



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE BH

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução (x) do original que me foi apresentado, do qual dou fe.
Belo Horizonte, 07/06/2021.

SELO DE CONSULTA: EOM73640
CODIGO DE SEGURANCA: 8604.2903.1859.7387

Quantidade de atos praticados: 1 (1:1301)
Ato(s) praticado(s) por: Yanna Dias Cola - Escrevente
Emol.: 5,32 TFC: 1,81 Valor final: 7,53 IRRQ: 0,00
Consulta a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Yanna Dias Cola
Escrevente

1489944345

Nº DA ETIQUETA: ABD528972



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
RAFAEL DECINA ARANTES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG8098565 SSP MG

CPF
040.435.956-62

DATA NASCIMENTO
14/03/1979

FILIAÇÃO
RONALDO HERMONT ARANTES
MARIA ENEIDA DECINA ARANTES

PERMISSÃO **ACC** **CATIA**
B

Nº REGISTRO
00480667661

VALIDADE
01/06/2022

1ª HABILITAÇÃO
08/01/1999

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
05/06/2017

Assinatura do Emissor
Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG

06003886581
MG514252383

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1489944345

PROIBIDO PLASTIFICAR
1489944345





**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO
MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM**

Referência:

CONCORRÊNCIA Nº 01/2021

PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021

A empresa **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, (“**RECORRIDA**”), já qualificadas nos autos deste processo administrativo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, com fulcro no item 12 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pelo *Consórcio ECOPLAN-SKILL*, (“**RECORRENTE**”) interposto em 15/12/2021 às 12h38min. contra a correta decisão da sua INABILITAÇÃO divulgada no Diário Executivo de Minas Gerais no dia 08/12/2021, consubstanciado nas razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se da Licitação **CR 001/2021 - PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021**, instaurada pelo **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM**, objetivando a contratação da “CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE SEGURANÇA HÍDRICA (PMSH)”,

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo da empresa Recorrida, **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, empresa com notória experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se a sua proposta objetivando a adjudicação de eventual contrato.

Após a realização das análises dos documentos de habilitação, prosseguiu-se para a habilitação e inabilitação das empresas, conforme a seguir:



Diante dessa decisão é que se insurgiu o **Consórcio ECOPLAN-SKILL**, alegando, em síntese, que “o motivo da inabilitação do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL está alicerçado em uma argumentação, descabida e constada em Ata de que o Consórcio não numerou o verso das folhas, as quais caso desconsideradas invalidam todos os documentos correspondentes”

E para justificar as suas próprias falhas, o Consórcio se socorre de um “MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO do Senado Federal”, que no entendimento do Consórcio Recorrente, orienta que “o verso da folha não será numerado e sua identificação, quando for necessária, terá como referência a letra “v”, da palavra verso. Exemplo: folha 5v.

É claro que os argumentos apresentados pelo Consórcio são parciais e não refletem os fatos verdadeiramente. Primeiramente porque, ao contrário do que pensa ou do que apresenta o Consórcio Recorrente, a decisão que fulminou suas pretensões foi a mais acertada possível e serve como lição para os cuidados que devem ter um concorrente com as informações exigidas no edital. Revemos a quantidade de equívocos cometidos pelo Consorcio em um único envelope (habilitação):

Portanto a empresa Tractebel Engineering Ltda foi **Inabilitada** para o certame. O consórcio Ecoplan – Skill descumpriu o item 6.3 do Edital, qual seja: “Toda a documentação deverá ser encadernada, rubricada e numerada sequencialmente e, ainda, conter, no início, um sumário das matérias com as páginas correspondentes”. Notou-se a falta de numeração no verso das páginas 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 121, 122, 123, 126, 129, 130, 352, 353, 434, 435, 484, 485, 525, 526, 558, 559, 653, 654, 655, as quais caso desconsideradas invalidam todos os documentos correspondentes. Há ainda a presença de uma página não numerada localizada entre as páginas 364 e 365. Portanto, o consórcio Ecoplan – Skill foi **Inabilitado** para o certame. A empresa Cobrape teve sua documentação avaliada e cumpriu todos os requisitos dispostos no Edital e seus Anexos. Portanto, considera-se a empresa Cobrape Habilitada para as próximas fases do certame. O presidente declarou encerrada a sessão às 16h52min, lavrando a presente Ata.

Um segundo aspecto que chama a atenção é a tentativa de o Recorrente utilizar como “bengala” para seus equívocos as instruções contidas em um manual estranho ao assunto e mais ainda ao processo licitatório IGAM. Não é possível vislumbrar em qualquer parte do edital a fundamentação legal para a licitação como consultas ao citado “MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO do Senado Federal”, simplesmente porque não há qualquer relação com o processo licitatório da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 - PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021**, que trata da

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE SEGURANÇA HÍDRICA (PMSH).

É indispensável que a Comissão utilize como base as condições previamente apresentadas no edital, não em material de consulta estranho à licitação. Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação e/ ou classificação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

- a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;
- b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)¹ (Grifos adotados)

II. DOS PRINCÍPIOS QUE IMPEDEM A PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS VENTILADOS PELO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL

Após demonstrado o interesse pessoal do Consórcio Ecoplan-Skill de abrir caminho à ilegalidade, em proveito próprio, convém expor, sucintamente, os princípios que seriam violados caso fosse deferido seu Recurso apresentado, com a consequente reversão da condição de inabilitado para habilitado.

O **princípio da legalidade**, consagrado pelo Art. 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que “*todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, p. 55.

entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

No presente caso, o princípio da legalidade está diretamente relacionado ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, previsão do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, e que não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de alteração das condições e termos editalícios, mormente quando referida alteração importar a ofensa de diversos outros princípios.

No mesmo sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência do E. TJSP, ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido**, conforme se verifica dos acórdãos abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Para preservar a eficiência e moralidade nos negócios administrativos, objetivo principal do certame, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e observância dos princípios norteadores da licitação, entre os quais se destaca a vinculação ao edital. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025677-27.2017.8.05.0000, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - **Desclassificação de proposta tida como inexequível pela comissão de licitações**, com fundamento no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93 - Inexistência de direito líquido e certo Impossibilidade de aceitação da proposta - **Vinculação ao instrumento convocatório e afronta ao princípio da isonomia** - Alegação de não ser possível presunção de inexequibilidade de proposta - Impossibilidade de obrigar comissão de licitação a efetuar diligência para averiguar exequibilidade de proposta - Não demonstração do cerceamento de defesa - Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso desprovido. (TJSP – Apelação Cível 4003279-94.2013.8.26.0510; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2014; Data de Registro: 07/08/2014)

APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO MEDIATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Inabilitação. Apresentação de documento inidôneo que não comprova a qualificação técnica da empresa licitante. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. **O edital prescreve regras específicas que devem ser cumpridas. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições constantes do edital. Os participantes do certame estão vinculados aos termos do edital.** Exigência de Certificado de Registro ou Termo de Autorização para Transporte Escolar. Apresentação de mero alvará de funcionamento. Exercício da atividade condicionado à obtenção do Termo de Autorização para Transporte Escolar. Empresa licitante irregular. (...)

(TJSP – Apelação Cível 0016252-70.2010.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2013; Data de Registro: 13/09/2013)

(Grifos adotados)

Destaca-se que, de acordo com o que se infere desse princípio – previsto nos Arts. 3º, caput, 41, 55, inc. XI, da Lei Federal nº 8.666/1993 – o instrumento convocatório possui força vinculatória, **e que limitam o poder discricionário da administração àquelas regras predispostas no Edital**, estritamente, de maneira que “*o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive, através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.*”²

Vejamos, por importante, a redação dos dispositivos legais que consagraram esse princípio:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 657.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifos aditados)

Não se olvidando da legislação vigente, é que o Edital da **CR 001/2021 - PROCESSO DE COMPRAS: 2241005 11/2021**, como não poderia deixar de ser, também refletiu em suas disposições o caráter vinculante do instrumento convocatório, ressaltando, inclusive, “que nada se pode exigir *ou decidir além ou quem do edital*”.

Assim, não há o que se falar em formalismo cometidos pela d. Comissão Especial com relação inabilitação do **Consórcio ECOPLAN-SKILL**, nem deve o Recorrente buscar socorro através de Recurso que pretende preencher as lacunas gerada pelo próprio Recorrente, até mesmo porque a decisão possui lastro com o edital e nele está aderente.

Assim, não subsistem às alegações do Recorrente quanto à necessidade de revisão da sua habilitação; porque, como visto este se arriscou em descumprir as regras previstas no edital e sucedeu demasiadamente em várias falhas no envelope 1.

II. DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando a inequívoca inconsistência dos argumentos lançados pela Recorrente, requer-se **seja julgada improcedente todas as razões recursais** apresentadas pelo **Consórcio ECOPLAN-SKILL**, nos termos que foram demonstrados pela **COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos** nesta impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2021.

RAFAEL DECINA
ARANTES:04043595662

Assinado de forma digital por RAFAEL DECINA
ARANTES:04043595662
Dados: 2021.12.21 16:25:27 -03'00'

COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos

Rafael Decina Arantes
Representante Legal
RG: 8.098.565 SSP-MG
CPF: 040.435.956-62
CAU A35517-8